SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491231 - RS (2019/0114174-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
AGRAVADO : VALENTINA DA COSTA LASTA
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIACOES - INSTITUTO PROSPERITY
ADVOGADO : LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, em razão de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 07/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 03/06/2019.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por ANA PAULA DA SILVA DA COSTA e VALENTINA DA COSTA LASTA, em desfavor da agravante e de INSTITUTO BRASILEIRO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 03eec699-c171-4559-bc27-adaf1df5e29e

BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVA E ASSOCIAÇÕES - INSTITUTO PROSPERITY, em razão de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para compelir as demandadas a possibilitar a migração das autoras a plano individual/familiar, dispensado o período de carências.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas demandadas, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDECOLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.
> 1. Legitimidade passiva da operadora do planode saúde. Preliminar de ilegitimidade afastada.
> 2. Cerceamento de defesa inocorrente. Cumpreao magistrado, destinatário das provas, avaliara necessidade/pertinência na dilação probatóriapara o desate da lide.
> 3.Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorávelao consumidor.
> 4. Consoante artigos 1° e 32 da Resolução 19/99do Conselho de Saúde Suplementar da ANS(CONSU), assiste ao beneficiário do plano de saúde coletivo por adesão o direito de migrar para plano individual ou familiar, desde que tais modalidades sejam mantidas pelas operadoras, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
> 5. Nesses lindes, diante da rescisão do contrato de plano coletivo, e detendo as rés plenas condições de disponibilizarem plano de saúde individual ou familiar às beneficiárias, deve ser mantida a sentença que determinou a migração.
> 5. Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
> PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489. § 1º, IV, 1.022, II do CPC/15. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem teria sido omisso quanto à alegação de impossibilidade de realizar a migração para um plano individual ou familiar, por não ser comercializado pela agravante esse tipo de plano.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 03eec699-c171-4559-bc27-adaf1df5e29e

- **Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inexistência de impedimento de migração para plano individual ou familiar, ainda que a agravante não mais comercialize esse tipo de plano, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

À propósito, confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido, quanto ao ponto:

> Por fim, como consignado pelo digno Procurador de Justiçacom atuação nesta Câmara, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, ofato de não mais comercializá-los não impede a migração da autora e seus dependentes àquelas modalidades de contratação, sobretudo quando tal providência decorre de norma estabelecida pela Agência Reguladora do setor.
> Nesses lindes, diante da rescisão do contrato de plano coletivo por adesão, e detendo as rés plenas condições de disponibilizarem plano de saúde individual ou familiar às beneficiárias, deve ser mantida a sentença que determinou a migração, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (e-STJ fl. 331)

Em complementação ao acórdão, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim consignou:

> Sucede que, independentemente de se tratar de uma cooperativa de segundo grau que apenas comercializa planos coletivos, as regras legais citadas no julgamento a ela também se aplicam, de modo que, diante da rescisão contratual e extinção do plano coletivo do qual eram beneficiárias as autoras, exsurge o direito dessas de migrarem para plano individual ou familiar, com a portabilidade das carências alcançadas em razão do contrato coletivo até então vigente.
> Outrossim, se valendo do teor do Parecer do Ministério Público, consignou o aresto que o fato de os planos individuais/familiares não serem comercializados pela ré não impede a migração da autora e seus dependentes àquelas modalidades de contratação, sobretudo quando tal providência decorre de norma estabelecida pela Agência Reguladora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 03eec699-c171-4559-bc27-adaf1df5e29e

> do setor.
> No ponto, igualmente bem destacado pelo Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira (fls. 295-296) o fato de ser a ré (Federação) constituída pelas sócias - Unimeds cooperativas Unimed RS e, tendo ajustado acordo com o Ministério Público Federal no qual os interessados poderão firmar contrato individual com as cooperativas médicas do tipo Unimed, tem o dever de arcar com tal obrigação.
> Logo, não há falar em inviabilidade de cumprimento dojulgado pela ré. (e-STJ fl. 372)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Com efeito, verifica-se, assim, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$2.700,00 (e-STJ fls. 331) para R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), mantidas as proporções estabelecidas na sentença (e-STJ fl. 250).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 03eec699-c171-4559-bc27-adaf1df5e29e

Relatora